



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Gonalda, n.º 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel. 3145-7700, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

169
2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL DO
JUÍZO DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: PIC/GAECO N.º 005/2012
"Operação Entre Irmãos"

COTA NA DENÚNCIA

MM. Juiz,

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo denunciou, em apartado as seguintes pessoas, pela prática em tese dos crimes que também seguem consignados

- 1) **GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, *caput*, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; art. 171, §3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g"; e art. 168, *caput*, incidindo-se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", os três crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos citados do Código Penal Brasileiro;
- 2) **ANTÔNIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, *caput*, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; art. 171, §3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep: 29 100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

1259
170
y

no art. 61, inciso II, alínea "g"; e art. 168, *caput*, incidindo-se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", os três crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos citados do Código Penal Brasileiro;

3) **ARLÍNIO DE OLIVEIRA ROCHA**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, *caput*, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; art. 171, §3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", e art. 168, *caput*, incidindo-se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", os três crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos citados do Código Penal Brasileiro;

4) **MÁRIO LUIZ DE MORAES**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; e art. 171, § 3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g"; ambos os crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos do Código Penal Brasileiro;

5) **WALLACE ROZETTI**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; e art. 171, § 3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g"; ambos os crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos do Código Penal Brasileiro;

6) **AMADEU LOUREIRO LOPES**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; e art. 171, § 3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g"; ambos os crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos do Código Penal Brasileiro;

7) **ANTONIO CARLOS PEIXOTO**, dando-o como incurso nas condutas típicas descritas no art. 288, com a incidência da agravante capitulada 61, inciso II, alínea "g"; e art. 171, § 3º, na forma do art. 70, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g"; ambos os crimes na forma do art. 69 (concurso material), todos os dispositivos do Código Penal Brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Gnealda, n.º 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

- 15) DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA, dando-o como incurso na conduta típica descrita no art. 172, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro;
- 16) DANIEL LUIZ PETER, dando-o como incurso na conduta típica descrita no art. 172, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro;
- 17) PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO, dando-o como incurso na conduta típica descrita no art. 172, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro.
- 18) WELLINGTON NEVES DA SILVA, dando-o como incurso na conduta típica descrita no art. 172, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro; e
- 19) URQUISA BRAGA NETO, dando-o como incurso na conduta típica descrita no art. 172, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro;

Como exaustivamente demonstrado no bojo da inaugural penal, instalou-se, no âmbito da Igreja Crista Maranata Presbitério Espírito Santense – ICM/PES, uma verdadeira organização criminosa que passou a praticar diversos crimes contra o Presbitério (sujeito passivo imediato), tais como: quadrilha ou bando (art. 288, do CPB); estelionato majorado (art. 171, § 3.º, do CPB); duplicata simulada (art. 172, do CPB); apropriação indébita (art. 168, do CPB); lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/1998 – ainda em apuração); contra o Sistema Financeiro Nacional; e Descaminho (estes dois últimos em apuração no âmbito do Departamento de Polícia Federal e da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo); crimes contra a administração pública (TCEES).

O contexto relativo ao engenho criminoso em si, encontra-se bem delineado e sintetizado no bojo da já mencionada denúncia e do relatório do PIC.

Acresce que existem outras circunstâncias fáticas que gravitam ao redor dos fatos colocados sob o prisma estritamente penal, de modo a atrair também a incidência da lei processual penal, como instrumental para a higidez do próprio processo, de tal sorte que uma resposta imediata se faz necessária, com a decretação de medidas cautelares celulares e, ainda, diversas desta.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luíza Grinalda, nº 377, Prainha, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

É a síntese do essencial. Fundamento.

I - INTRODUÇÃO:

A título de digressão introdutória, como necessário *obter dictum*, temos por relevante consignar que a Igreja Crista Maranata, instituição beneficente de caráter religioso não foi em nenhum momento, como pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inciso IV, do Código Civil), *investigada* no bojo do caderno procedimental que lastreou a denúncia. Coloca-se para longe de qualquer dúvida ou entredúvida, que a CRFB agasalha a liberdade de culto e de crença (art. 5.º, inciso VI)¹, constituindo verdadeiro direito fundamental que se projeta no plano eficaz vertical, impondo, ao Estado (aqui compreendido o Ministério Público) um *non facere*, no sentido de não interditar a atividade própria de adoração às divindades, qualquer que seja ela. Bem por isso preconiza, o Texto Magno instituiu a imunidade de impostos sobre os templos de qualquer culto, *ex vi* do art. 150, inciso VI, alínea "b"². Nesse sentido, a proteção constitucional assinalada encontra *limitação*, segundo o magistério doutrinal de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO³, *verbis*:

"Na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo"

Não se pode confundir, como já se verificou ter ocorrido ao longo dessa investigação, porquanto absolutamente equivocado, que esta proteção do Estado acarrete em uma simbiose entre Igreja de qualquer denominação e ele próprio, Estado, que, a bem da verdade, é laico, não havendo religião *oficial*. De todo oportuno, portanto, rememorar a separação Igreja-Estado como uma doutrina política e constitucional estabelecida de que o governo e as instituições religiosas devem ser mantidos *separados* e independentes entre si.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

b) templos de qualquer culto;

³ Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

173
8

O secularismo, cujas raízes intelectuais são desenhadas desde filósofos gregos e romanos, passando por pensadores medievais muçulmanos, iluministas e livre pensadores modernos⁴, representa o princípio da separação entre instituições governamentais e as pessoas mandatadas para representar o Estado a partir de **instituições religiosas e dignatários religiosos**. Em certo sentido, refere-se, justamente, à visão de que *as atividades humanas e as decisões estatais devem ser imparciais em relação à influência religiosa*.

A laicidade estatal, como bem observa DANIEL SARMENTO⁵, revela-se princípio que *atua de modo duplice*: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – **e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas** – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. Oportuna, no ponto, a lúcida advertência do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO no bojo do julgamento da ADPF 54:

(...) Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, **devendo ficar circunscritas à esfera privada**. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. **Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado**. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade

⁴ O secularismo desenha suas raízes intelectuais em filósofos gregos e romanos, como Marco Aurélio e Epicuro, polímatas medievais muçulmanos, como Averróis, pensadores iluministas, como Denis Diderot, Voltaire, Bento de Espinoza, John Locke, James Madison, Thomas Jefferson e Thomas Paine e livres-pensadores modernos, agnósticos e ateus, como Bertrand Russel e Robert Ingersoll.
⁵ SARMENTO, Daniel. O crífixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, in Revista de Direito do Estado, Ano 2, no 8: 75-90, out./dez. 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 – Tel 3145-7200, 3145-7150 – www.mpes.gov.br

religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida. (...) Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito a saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.

Não foi outro, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou a ADI 3.510:

(...) nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas

Ocorre que, como toda pessoa jurídica, em tendo o Código Civil Brasileiro adotado, em seu art. 45, segundo prevalece, a teoria da realidade técnica (SALLEILES), é certo que esta será *presentada* por pessoas naturais, responsáveis por gerir os seus negócios. Assim, não se pode pretender que a proteção do estado para assuntos internos da igreja signifique um *bill* de indenidade para a prática de crimes, o que além de equivocada, seria rematado absurdo, como de há muito assentou o Ministro FRANCISCO REZEK (RHC 62240/SP).

174
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - **GAECO**

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia: Vila Velha-ES, Cep: 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpecs.gov.br

175
8

remédio amargo consistente na medida extrema de decretar-lhes a prisão processual, como será concretamente demonstrado.

II.1 – O estado da arte da criminalidade organizada: A “captura” de agentes políticos, altas autoridades como (tentativa) de intimidar o Estado através do Estado. O “abuso do direito” de acesso à justiça: lides penais e cíveis temerárias. Segregação como única e última medida que se revela apta para a conveniência da instrução criminal (art. 312, *caput*, terceira figura, do Código de Processo Penal):

Fica muito claro pelo acervo informativo coletado ao logo da atividade instrutória-investigativa levada a efeito pelo Estado-Ministério Público, contando com o aval do Estado-Juiz sempre que se fez necessária alguma medida acobertada pela cláusula de reserva de jurisdição, que a ICM/PES atrelou suas atividades religiosas ao apoio de proeminentes autoridades da República, tornando-se muito próxima de expoentes figuras do cenário político-jurídico, sendo que estes, beneficiaram-se, em certa medida, dos fiéis com “capital político” a fim da obtenção de êxito em prélios eleitorais, como claramente se denota.

Isto fica muito nitido desde o primeiro relato inserido às fls. 02/08, do Anexo III, Tomo I, no bojo do qual o depoente, então assessor de um Vereador de Vila Velha, recebeu um convite pessoal de GEDELTI, que o recebeu em sua residência para incumbir-lhe de uma missão, qual seja, se inserir nos meandros políticos a fim de garantir a nomeação de um parente de GEDELTI para a função de Ministro de Primeira Classe, ápice da carreira diplomática a qual pertencia.

Missão dada e aceita, GEDELTI foi claro no sentido de que deveria buscar todo o apoio político necessário, sempre com a intervenção e a influência do denunciado e de outros membros da ICM ocupantes dos mais diversos cargos nos Três Poderes e demais instituições do Estado.

Segundo o relato colhido⁷, iniciada a peregrinação, como o apoio de um suplente de Senador, a testemunha conseguiu contato direto com o Governador do Estado. Também através de um pastor Maranata de Rondônia, indicado por Gedelti, pôde

⁷ Em razão desse relato, o depoente foi vítima da manobra rasteira de ser processado em uma ação penal privada, cuja queixa-crime já foi rejeitada, conforme autos do processon.º 00064005-78.2013.8.08.0024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, n.º 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 39 100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpec.gov.br

manter encontro com um Senador daquela unidade da federação, que agendou um encontro com o Ministro das Relações Exteriores do Governo passado, indo juntamente à reunião com membros da bancada capixaba.

Como a reunião com o Chanceler restou infrutífera, GEDELTI elaborou uma carta e solicitou à testemunha em questão que colhesse assinaturas visando contato direto com a então Chefe da Casa Civil da Presidência da República, sendo que o então Prefeito de Vitória telefonou direta e pessoalmente para aquela autoridade, solicitando a mencionada audiência, que veio a ocorrer com a presença de deputados, governador e senadores e a "missão" do depoente era um dos assuntos da pauta. Tal empreitada contou, ainda, com o apoio de um Ministro do TST, sendo que o depoente somente foi exonerado da sua "função" após finalmente concretizar-se a nomeação do "apadrinhado" de GEDELTI para o cargo de Embaixador da República Federativa do Brasil na Jamaica.

Como se vê, a rede de influência de GEDELTI e, por conseguinte, da *quadrilha por ele liderada* é dotada de alta permeabilidade nos mais altos escalões da República. Fosse esse um fato exercido com a naturalidade própria das relações intersubjetivas inerentes à condição humana, e se limitassem ao seio da diplomacia e do bom diálogo entre pessoas e instituições, relações estas substantivadas sob o signo da *política*, no sentido lato da palavra, o *Parquet* reputaria pela ausência de reflexos negativos para a dialética processual penal ora deflagrada pelo oferecimento da denúncia.

Todavia, não é o que vem ocorrendo, uma vez que tão logo se depararam com a situação de estarem sendo investigados, os agora denunciados trataram de imediatamente colocar todo este aparato estatal a seu serviço, numa clara, nada discreta e muito pelo contrário, acintosa tentativa de intimidar juízes, promotores, testemunhas e co-investigados, o que é gravíssimo e revela, de modo concreto, a necessidade de suas segregações processuais.

Cite-se, como exemplo, o caso de um Pastor Maranata que vem a ser Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, o qual procedeu à diversas investidas contra o Promotor de Justiça capixaba, e a Juíza da Central de Inquiridos, sendo certo que foi ao gabinete desta acompanhado de advogado deste estado, até então bem conceituado, para acintosamente afrontá-la e coagi-la.

176
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Prainha, Vila Velha-ES, Cep 79 100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Este mesmo membro do Ministério Público Mineiro chegou a afirmar que declarou "guerra" a Promotor do Espírito Santo⁸. Afirmou, também, ter contratado um grande escritório de Brasília para processar o Promotor e este se sentir acuado, como de fato ocorreu com o ajuizamento de ação de indenização por danos morais tombada sob o número 0005670-94.2013.8.08.0024, em trâmite junto à 10ª Vara Cível de Vitória, da qual houve covarde desistência. Também houve a deflagração de uma representação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, indevidamente publicizada na mídia por advogada que atua no caso, pois tramitava sob sigilo.

As interceptações telefônicas também revelaram que os investigados buscaram auxílio em outras autoridades, com cartas de "boa conduta" a serem coletadas junto a Generais, Desembargadores, Promotores e Juizes, com o claro intuito de arrefecer a investigação e alterar o ânimo do juiz natural das cautelares⁹. Acresce que, no bojo do expediente cautelar, foi acostada uma declaração de boa conduta em favor de GEDELTI, firmada por Desembargador do TJDFT a qual foi exarada em papel timbrado daquela Corte, revestindo-a, portanto, de caráter de *oficialidade*, demonstrando que o plano arquitetado e capturado na interceptação, veio a se concretizar.

É de se **ressaltar**, por oportuno, que o grau de organização do bando denunciado é tamanho, e a sua capacidade de "captura" de agentes do Estado é tamanha, que documento apreendido na Administração do Presbitério, revela um apostilamento com a relação dos *membros da ICM que são militares*.

Indaga-se: por que não uma lista de biólogos, de pedreiros, de arquitetos etc?

⁸ Que na reunião de 09/03/2013 PICCONI disse que haviam contratado um grande escritório de advocacia de Brasília para o fim de amedrontar o Dr. Lidson, Promotor de Justiça; QUE era para que o Dr. Lidson ficar impressionado e amedrontado quando recebesse documentos com a autoria desse escritório; QUE PICCONI disse também que "contra o promotor Lidson aqui no eSPÍRITO santo eu declarei Guerra" (PABLYTO ROBERT BAIÓCO RIBEIRO, fls. 1311/1314 – ANEXO III, TOMO IV).

⁹ Nesse sentido, confira-se diálogo interceptado: Data ligação: 03/12/2012 09:26:39
Telefone: 55(27)98499849 Marcelo X Gerson - conversam sobre as medidas jurídicas a serem tomadas... MARcelo comenta que o Artur Lavinha está advogando pra eles... Diz que ele está pegando declarações de juizes federais, juizes estaduais, Promotores, Desembargadores, pois são cargos que... Gerson diz que acha isso muito valido... Marcelo completa: nenhum juiz federal vai dar declarações acerca de Gedelti ser ter segurança do que está falando... Gerson diz: concordo... Marcelo completa: Generais, coronéis do exército etc... diz ainda: mesmo que um juiz daqui ou do rio não conheçam a pessoa ele vai parar e citar e dizer: para!... um general, um desembargador e tal... O restante é irrelevante...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

178
γ

A nosso aviso, a resposta é axiomática, de uma clareza hialina, de tal sorte que a cúpula, quadriha ora denunciada, preocupa-se em identificar, dentre os seus tentáculos, aquele que pode ser o seu **braço armado**¹⁰ (Apostila Apreendida no Alvo 1 - Malote 4)

Não se pode olvidar, outrossim, e este fato está sendo apurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/TCES em parceria com o Ministério Público Estadual, que há *fortes indícios* de que, em tese, houve a prática de crimes contra a administração pública consistente no desvio de recursos provenientes de emendas parlamentares, destinadas à Fundação Manoel dos Passos Barros por ex e atual parlamentar estadual, de tal sorte que os tentáculos dos denunciados abraçam também o *Poder Legislativo do ES*.

Mas a infiltração dos denunciados no aparato estatal ainda se prolonga. Fato é que os acusados conseguiram mobilizar-se a ponto de ir ao encontro de deputado que hoje se notabilizou por ter sido alçado ao cargo de **Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados**, o qual se prestou ao papel de enviar um ofício ao Corregedor-Nacional do Ministério Público no bojo do qual faz, dentre outras afirmações, que o Ministério Público estaria dominado pelo sentimento de "fúria". **O senhor deputado, fez, ainda, sérias acusações contra o Juiz da Central de Inquéritos, voltando, portanto, sua alça de mira também contra o próprio Poder Judiciário.** Este mesmo parlamentar agora tenta intimidar os Promotores e Juizes do caso, afirmou, em cadeia nacional (o que torna o acontecido notório), que a Presidente precisaria contar com seu apoio no prélio de 2014, pois representa um segmento de milhões de fiéis o que pode se traduzir em votos (disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=sArPmUxmAwM>).

Vale dizer: trata-se de pessoa que não guarda o recato nem de intimidar a Senhora Presidente da República em rede nacional de televisão, utilizando-se de expediente igualmente ousado, mas desastrado, de tentar interditar a atuação do Estado-Ministério Público e do Estado-Juiz.

Somados os fatos, percebe-se clara e nitidamente que os denunciados contam com o apoio de pessoas que desconhecem limites na arte de intimidar

¹⁰ Observe-se, desde já, que o *atual* interventor é membro da ICM, militar reformado, o que será mais detidamente analisado em outro capítulo.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia. Vila Velha-ES. Cep 29100-240 - Tel 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

170
8

pelo discurso aveludado, um deles capaz, inclusive, de "mandar recado" para a senhora Presidente da República em cadeia nacional e aberta de televisão, o que permite afirmar, com **alto grau de concretude**, que em liberdade os réus são altamente prejudiciais a tranquilidade de ânimo dos Promotores e Juizes que passarão a ser responsáveis pela instrução do processo (conveniência da instrução criminal), além, é claro, da nefasta inquietude que podem e vêm causando nas testemunhas (se tentam intimidar juizes e promotores, que dizer de "pessoas comuns").

Tudo está a revelar de forma concreta, documental, algo diametralmente oposto a simples elucubrações, que **há um claro risco para a instrução criminal acaso mantida a liberdade dos denunciados em questão**. Corroborando o exposto, confira-se o magistério jurisprudencial estampado em ementa do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, análogo no que diz respeito ao poderio político ostentado pelo grupo criminoso, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. DENÚNCIA BASEADA EM INVESTIGAÇÃO COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, CAPTAÇÕES AMBIENTAIS, MONITORAMENTO DE ENCONTROS ENTRE OS ACUSADOS, EXPLORAÇÃO DE LOCAIS, ENTRE OUTROS. EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE DOS CRIMES. QUADRILHA COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO, INFLUÊNCIA SOBRE AGENTES PÚBLICOS. PERICULOSIDADE. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS COM ALGUNS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Os fatos narrados na denúncia e que foram objeto de percuciente investigação dão conta da existência de uma sofisticada organização criminosa formada, sobretudo, para a exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, cuja atuação teria sido constatada no bojo de investigação denominada "Operação Hurricane ou Furacão". II - Especificamente quanto aos crimes narrados na inicial acusatória e que foram objeto de imputação (quatro fatos classificados como corrupção ativa e o crime de quadrilha), há lastro suficiente a caracterizar o *fumus comissi delicti* para a decretação da medida constritiva, tendo em vista a investigação lastreada em interceptações telefônicas, captações ambientais, monitoramento de encontros entre os acusados, exploração de locais, entre outros. III - A denúncia narrou

13

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Em suma: os denunciados revelaram, ao longo da investigação, ter a capacidade de arregimentar, em seu apoio, membros do Poder Judiciário (estadual e federal), membros da Assembléia Legislativa do ES; Promotor de Justiça de MG, que declarou guerra ao MPES e tentou intimidar juíza capixaba; membro do Congresso Nacional; demonstraram trânsito até mesmo no Planalto (episódio da promoção do Diplomata acima mencionado).

Ora Excelência, não bastasse as investidas contra as autoridades responsáveis pelo caso, os denunciados contam ainda com uma hábil e eficiente capacidade de distorcer os fatos, a dimensão e os verdadeiros rumos dos expedientes cautelares e investigativos, valendo-se de uma das maiores redes de transmissão via satélite do país (www.satelitemaranata.com.br) e de uma emissora de rádio, difusora dos engodos de parte de seus membros, onde, inclusive, foram encontrados indícios de verdadeira espionagem privada, por força das buscas e apreensões levadas à efeito no expediente.

Como se verifica em um dos vídeos recentemente acostados aos autos (Volume III, fls. 1139), extraído de uma das transmissões interna da ICM, um dos denunciados (SÉRGIO CARLOS DE SOUZA), justificando os últimos acontecimentos, credita a prisão dos líderes da Igreja ao "erro", a "perseguição" e a "retaliação" por parte de juizes e promotores, erros estes premeditados, chegando ao ponto de mencionar, lendo a nota oficial emitida pelo Presbitério, de forma temerária e leviana, que estaria havendo uma possível "guerra santa" entre autoridades e seguidores da denominação religiosa. Obviamente, a propagação da "guerra" e do ódio, inculcada nos mais fervorosos ou incautos, também coloca em risco incolumidade dos agentes públicos e o bom andamento da persecução penal, servindo de base para adoção da reprimenda drástica, ora pleiteada.

Também nesse sentido de prejudicar a proficua instrução da lide penal, procederam os denunciados ao *ajuizamento em massa de ações penais privadas*¹¹ e *ações cíveis indenizatórias* contra várias testemunhas ouvidas ao longo das investigações,

¹¹ Sobre a forja de ações penais privadas, confira-se o seguinte diálogo interceptado: Data ligação: 25/01/2013 18:57:00 Transcrição: >>> DANIEL diz que veio trazer para "o nosso amigo" as queixas de crime, para dar uma olhada, foi PICONI quem pediu, a assessoria de CARLINHOS é muito importante nesse aspecto jurídico, é craque, ele (DANIEL) não vai saber responder algumas coisas. CARLINHOS diz que está em VITÓRIA, DANIEL diz ter entregado para HNI, ele perguntou por CARLINHOS, para depois passar "lá" (local onde está HNI). CARLINHOS pergunta onde ele está agora. DANIEL responde estar indo pra casa. CARLINHOS diz que depois liga pra DANIEL. Despedem-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, n° 377, Praia, Vila Velha-ES. Cep 29 100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

1723
181
8

que, muitas vezes, já compareciam ao GAECO se dizendo perseguidas e amedrontadas. Estas ações consistem um claro e manifesto acinte, o desespero de quem não tem argumentos para se defender e olvida por completo que o simples *animus narrandi* afasta a tipicidade de crime contra a honra, à mingua do *Animus diffamandi vel injuriandi*¹². Trata-se, portanto, de a pretexto de exercer o direito de acesso à justiça, escamotear uma clara ameaça às testemunhas que depuseram contra os interesses dos investigados, que, uma vez mais, utilizaram da própria Igreja Cristã Maranata para defender seu próprios e escusos interesses.

Dito de modo mais claro: o suposto exercício do direito de acesso à justiça por parte da ICM (pessoa jurídica), tem o claro e nitido propósito de que as pessoas físicas que responsáveis por sua gestão de intimidar, de *grassar o medo através de uma tática de guerrilha, pois as testemunhas se veem ameaçadas em sua liberdade de locomoção e em sem patrimônio (ação civil ex delicto)*.

Em tais situações, preconiza o Superior Tribunal de Justiça: "**O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal**, até porque foi preso em outro Estado da Federação, por condenação definitiva também por homicídio." (HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

Não se olvida que a prisão, como medida extrema, deve ser aplicada à luz do postulado da proporcionalidade, notadamente à luz dos vetores necessidade e adequação, ora positivados nos artigos I e II, do art. 282, do Código de

¹² A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão; no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: "o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." (Lições de Direito Penal - Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.l.). (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 14/05/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Lurza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel. 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

ARLÍNIO DE OLIVEIRA ROCHA; MÁRIO LUIZ DE MORAES; WALLACE ROZETTI; AMADEU LOUREIRO LOPES; ANTONIO CARLOS PEIXOTO; ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA; JARBAS DUARTE FILHO; LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA; CARLOS ITAMAR PIMENTA; e SÉRGIO CARLOS DE SOUZA infiltrou-se sobremodo no aparato estatal a ponto de comprometer a própria higidez do processo, bem como, às escancaras, tem coagido as testemunhas por meios pseudo-legítimos, a prisão é medida que se impõe.

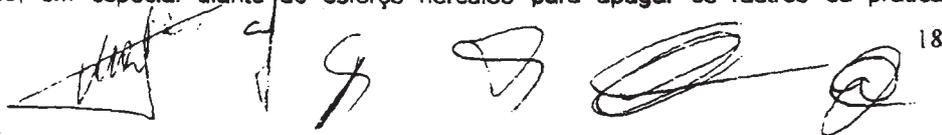
Assim, forte no art. 312, *caput*, terceira figura, do Código de Processo Penal, o *Parquet* requer a decretação da prisão preventiva para *conveniência da instrução criminal*

II.II – Reiteração delitiva, ocultação do delito e magnitude da lesão. O atentado à liberdade de acesso à informação – interdição de uma liberdade fundamental: risco para a ordem pública (art. 312, *caput*, primeira figura, do Código de Processo Penal):

A necessidade e a adequação da prisão preventiva dos denunciados indigitados acima decorre não somente do concreto risco para a instrução processual, mas também para o resguardo da ordem pública, o que se verifica da potencial reiterada e contumaz prática delitiva ao longo de vários anos, o que ensejou uma lesão patrimonial à Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense que alcança a cifra de milhões de reais.

Como restou delineado, o *modus operandi* da quadrilha constituída no seio da ICM voltou-se para a prática reiterada, perene e duradoura de diversos crimes contra o Presbitério (sujeito passivo imediato), tais como: quadrilha ou bando (art. 288, do CPB); estelionato majorado (art. 171, § 3.º, do CPB); duplicata simulada (art. 172, do CPB); apropriação indébita (art. 168, do CPB); lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/1998 – ainda em apuração); contra o Sistema Financeiro Nacional; e Descaminho (estes dois últimos em apuração no âmbito do Departamento de Polícia Federal e da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo); crimes contra a administração pública (TCEES).

Com efeito, a forma como se constitui o engodo revela especial e acentuado gravame para a ordem pública, notadamente diante da reiteração como que praticado, em especial diante do esforço hercúleo para apagar os rastros da prática





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

delituosa. À guisa de exemplificação, veja-se a carta enviada ao Presbitério por uma fiel do estado de São Paulo, esposa do Pastor "Jucerlânio" (apreendida no Alvo 01), relatou, ainda no princípio da década próxima passada, diversas irregularidades ocorridas no seio daquela congregação (Maranata de São Paulo). Como resposta, a "ovelha" foi orientada a se colar e não "colocar nada no papel" Não há dúvida, outrossim, que na tentativa de não deixar pistas de seus delitos, os autores da empreitada criminosa valeram-se de expedientes como uma "contabilidade obscura". Confira-se, no particular:

"a contabilidade é obscura e de acesso restrito, que daqueles que frequentam esporadicamente a Igreja nada é cobrado, mas para os membros o dízimo é obrigatório; que não há recolhimento em cestos ou sacolinhas durante os cultos, mas mês a mês o membro vai até o Tesoureiro da Igreja e faz a sua oferta, condição para participação na Igreja" (LUCAS AVILA DE ARAUJO - Anexo III - Tomo I)

"que nunca foram feitos, na história da ICM, balanços ou demonstrativos, tudo era na base da conversa" (RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE - fs. 115/120 - Anexo III, Tomo I)

Deste modo, resta cristalino que o *modus operandi* revelou-se especialmente nefando, tendo sido, ainda, praticado por organização criminosa altamente sofisticada e empenhada em perpetuar a prática espúria, de tal modo que somente a prisão preventiva é medida de resguardo da ordem pública:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luíza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep: 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

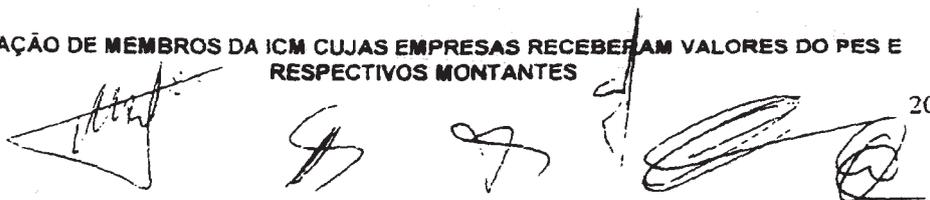
185
2

trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. 3. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social do paciente, a reiteração criminosa e o modus operandi da ação delituosa, mormente porque, em tese, o paciente integra uma possível organização especializada na prática de diversas modalidades criminosas, dentre elas os delitos de estelionato, falsidade documental, além de receptação e furto de veículos, os quais praticados de forma continuada, em diversos estados da federação, fazem de vítimas um "sem-número de pessoas". 4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir à paciente a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 259.362/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/04/2013)

Deveras, "A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de quadrilha, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do grupo. Precedentes. (STJ HC 112.808/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

Cumprе acrescentar que o caso ora versado detectou robustas provas de que houve significativa lesão ao patrimônio da ICM/PES, alcançando a cifra de **R\$ 24.823.688,19 (vinte e quatro milhões oitocentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos)**, conforme quadro demonstrativo a seguir estampado:

RELAÇÃO DE MEMBROS DA ICM CUJAS EMPRESAS RECEBERAM VALORES DO PES E RESPECTIVOS MONTANTES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel. 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

MEMBRO ICM	EMPRESA	VALORES PAGOS PELO PES últimos 5 anos)
1. JOSÉ ELOY SCABELO (obreiro)	J.E. SCABELO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA (Papeleria União) CNPJ nº 32.486.961/0001-44	R\$ 1.122.362,68
2. RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE (pastor há cerca de 7 anos)	MENEGHEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (razão social posteriormente alterada para ALOU SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS) CNPJ nº 09 527 723/0001-18	R\$ 802.372,32
	M2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - CPNJ nº 12.215.247/0001-04 (ativa); não prestou serviços para o PES.	R\$ 1.054.537,11
3. DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA (diácono)	COMÉRCIO SERVIÇOS TRANSPORTES AMORIM LTDA - CNPJ nº 13.030.860/0001-10: constituída em 24/11/2010.	RS 57.670,90
	DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA ME - CNPJ nº 09.156.595/0001-43: constituída em 30/08/2007	R\$ 1.195.848,70
4. DANIEL LUIZ PETER (pastor desde 15/02/2005)	PETTER SERRALHERIA ME CNPJ nº 05.138.760/0001-83	R\$ 3.008.693,69
5. PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO (pastor há cerca de 6 anos)	PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO ME CNPJ nº 03.783.509/0001-46	R\$ 1.482.340,53
6. WELLINGTON NEVES DA SILVA (ex empregado do PES)	WELLINGTON NEVES DA SILVA ME	R\$ 1.357.338,60
7. URQUISA BRAGA NETO (diácono)	URQUISA BRAGA NETO ME CNPJ nº 05.577.136/0001-82	R\$ 1.173.336,97
8. HELOISA GUIMARÃES (membro da ICM dede 1973)	VOYAGER VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 36.417.780/0001-17	R\$ 7.026.975,45
9. EBER SANTANA (pastor desde 14/03/2002)	PENIEL ATIVIDADES DE COBRANÇAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 10.724.973/0001-27	R\$ 427.098,00
10. FERNANDO ATHAYDE CARVALHO (pastor desde 1978)	CM & T - CLÍNICA MÉDICA & DO TRABALHO LTDA	R\$ 390.825,82



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Prainha, Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

1779
187
N

11. JOSÉ GOMES FILHO (pastor desde 17/12/2005)	J.S. PNEUS E SERVIÇOS LTDA M CNPJ nº 05.676.744/0001-44 (na lista apresentada pelo PES, a PJ consta como JOSE GOMES FILHO - CNPJ nº 836.472.016/0000-34)	R\$ 155.624,02
12. REGIS CARVALHO ZAMBORLINI (pastor desde 01/10/2003)	ZBORLINI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ nº 14.246.160/0001-20	R\$ 66.862,50
13. ANTONIO CARLOS PEIXOTO	ANGULAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS CNPJ nº 01.330.297/0001-16	R\$ 364.866,78
14. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	CUBUS ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 30.952.295/0001-67	Não consta dentre as pessoas jurídicas que receberam valores do PES
15. AMADEU LOUREIRO LOPES	VILAMED GASTRO CLINICA LTDA ME	R\$ 102.535,14
16. ADELINDA SIMÕES LOPES (esposa de AMADEU LOUREIRO LOPES)	PHARMALOGICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME CNPJ nº 04.956.513/0001-21	R\$ 17.257,39
17. MAURÍCIO CAETANO GOMES	PULSO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA CNPJ nº 04.477.405/0001-76	R\$ 649.305,15
18. WALLACE ROZETTI	WW CURSOS E TREINAMENTOS LTDA CNPJ nº 10.431.099/0001-30	R\$ 131.671,30
19. JOSÉ DE ANCHIETA FRAGA CARVALHO	S.O.S 24 HORAS REMOÇÕES LTDA (S.O.S. 24 HORAS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA) CNPJ nº 007.210.736/0001-33	R\$ 295.434,05
20. LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA	LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA 030.926.837/0000-06	R\$ 78.623,31
21. CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA	CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA 004.457.518/0001-00	R\$ 2.895.319,18
22. SERGIO CARLOS DE SOUZA	CARLOS DE SOUZA ADVOGADOS CNPJ nº 002.977.349/0001-03	R\$ 707.566,07
23. MARIO LUIZ DE MORAES	MORAES E BARCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 011.455.393/0001-44	R\$ 316.893,43
TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ICM-PES A EMPRESAS DE SEUS MEMBROS		R\$ 24.823.688,19

[Handwritten signatures and scribbles on the right side of the table]

[Large handwritten signature and scribbles at the bottom of the page]



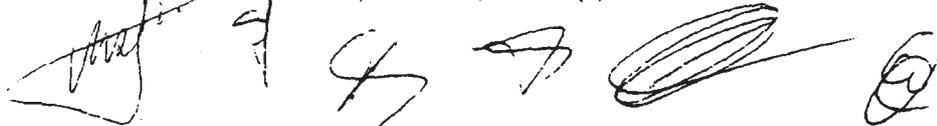
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia. Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Deste modo, a **magnitude da lesão, que representa apenas parcialmente os desvios procedidos pela quadrilha no âmbito da ICM**, restou patente, fato que conjugado aos outros elementos concretos antes alinhavados mais do que autoriza, **exige a prisão dos denunciados como forma de desarticular a quadrilha, dirigida e chefiada pela pessoa de GEDELTI**. Corroborando o raciocínio, confira-se aresto da lavra da Ministra LAURITA VAZ.

"Também nos termos da denúncia, o Paciente seria o chefe de organização criminosa que movimentou expressivos valores obtidos ilícitamente (o prejuízo causados a terceiros pelo esquema, no total, teria sido de R\$ 1.009.981,40) e, como tal, dirigia as atividades de seus subordinados, utilizava diversos nomes para praticar estelionatos, gerenciava falsas empresas e lavava valores. Não ocorre, assim, a alegada falta de individualização da conduta do Paciente na peça. 4 *No que concerne ao fundamento de que o Ministério Público teria atuado excessivamente, não há nenhuma comprovação pré-constituída nos autos de que o comportamento do membro do Parquet não teria sido reto e escoreito*. Por isso, é de se rechaçar tal alegação. 5. Outrossim, a análise de tal alegação demandaria o detalhado exame de provas, o que, evidentemente, não é compatível com a via eleita, momento por não competir, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir, na presente sede, sobre comportamento de membro do Parquet que, em verdade, seria delituoso. 6. Ordem parcialmente conhecida e nessa extensão, denegada. (HC 170.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Não se olvida a difícil conceituação de ordem pública, norma de conteúdo polissêmico, mas não menos verdadeiro é afirmar que em casos análogos o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido na magnitude da lesão, quando conjugada com outros fatores, em um fundamento hígido para a decretação da prisão preventiva: "**2. O vulto da lesão estimada, por si só, não constitui fundamento cautelar válido** (cf. HC 82.909, Marco Aurélio, DJ 17 10.03); **no entanto, é pertinente conjugar a magnitude da lesão e a habitualidade criminosa, desde que ligadas a fatos concretos que demonstrem o "risco sistêmico" à ordem pública ou econômica, ou à necessidade da prisão para impedir a continuidade delitiva**. (HC 86758, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Prainha, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel. 3145-7200 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Primeira Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-04 PP-00914 RTJ VOL-00201-03 PP-01039).

Cumpra observar, por oportuno, que o afastamento formal do chefe da quadrilha, daquele que ocupa o vértice da pirâmide criminosa não significa, em absoluto, que a prática delituosa tenha cessado sua ascensão sobre o Presbitério, uma vez que o h. Juízo da Vara de Central de Inquéritos à revelia do Ministério Público, de maneira inexplicada e inexplicável, nomeou como interventor a pessoa de JÚLIO CÉZAR COSTA, pessoa que tem ligação figadal não só com a Igreja, mas com a quadrilha (e nisso reside a gravidade do fato) e com as pessoas físicas (sujeitos passivos) imputadas na inicial penal, o que os próprios autos revelam. Confira-se, nesse sentido, o depoimento prestado por MÁRIO LUIZ DE MORAES:

"Que o declarante conhece JULIO CESAR COSTA, o qual é membro da ICM, sendo este Cel. Da PMES, integrante da reserva remunerada; Que o declarante tem conhecimento que tanto a Juíza Herminia, como a Juíza LETÍCIA, residem no mesmo prédio que GEDELTI GUEIROS, sendo vizinhos de porta e muito íntimos; Que o declarante tem conhecimento de que o Cel. JULIO CESAR COSTA, também é muito íntimo de GEDELTI GUEIROS, sendo seu homem de confiança; Que é muito íntimo de GEDELTI GUEIROS, sendo seu homem de confiança. Que baseado nos conhecimentos que tem do relacionamento entre GEDELTI GUEIROS e a Juíza HERMÍNIA AZOURY, após tomar conhecimento da decisão judicial da prisão domiciliar aplicada ao investigado GEDELTI, o declarante acredita que a medida aplicada judicialmente, será, em tese, inoqua"

Como se vê, resta muito cristalino que: i) GEDELTI, líder da quadrilha, é amigo íntimo do nomeado "interventor", o que permitirá a este não somente atuar como *longa manus* do denunciado, como também destruir ou omitir provas por ventura ainda existentes, arcar com o pagamento de honorários dos advogados dos denunciados com o dinheiro dos dizimistas, fiéis da ICM, além de outras posturas que inequivocamente perpetuam os ilícitos no seio da Igreja; ii) coloca em xeque a própria credibilidade da justiça, pois, em "prisão domiciliar", o seu afastamento seria ineficaz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 177, Praia, Vila Velha-ES, Cep: 29.100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Portanto, a prisão a quadrilha orquestrada por GEDELTÍ é a única forma de assegurar a ordem pública e, assim, desarticulá-la. **Afirme-se, desde já, dada a experiência pretérita, que mesmo o acusado GEDELTÍ deverá ser recolhido ao cárcere, não justificando apenas e tão somente o argumento etário¹³.** Corroborando o exposto, confira-se aresto da relatoria do eminente Ministro JORGE MUSSI:

3. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar mostra-se adequada e justificada, a bem da ordem pública, para se desestruturar organização criminosa, tendo em vista a existência de fortes indícios de uma quadrilha articuladamente montada e especializada na falsificação de documentos públicos e particulares, com a finalidade de obter benefícios previdenciários fraudados junto ao INSS, sendo que o paciente, juntamente com corréu, são apontados os prováveis líderes da empreitada criminosa. 4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando presentes elementos que revelam a destruição de provas pelo paciente, tanto acerca da autoria quanto da materialidade delitiva. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENDIDA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a concessão de prisão domiciliar ao paciente quando não comprovada a suposta impossibilidade de prestação de atendimento médico pelo sistema penitenciário em que se encontra custodiado. 2. Ordem denegada. (HC 179.398/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 27/04/2011)

Não se pode perder de vista, ainda, que os denunciados tem se valido do expediente de ajuizar demandas contra o jornal A GAZETA, em unidade da

¹³ HÁBEAS CORPUS ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente idoso e portador de várias moléstias condenado a cumprir pena em regime integralmente fechado. Pedido de concessão de prisão domiciliar. 2. Ausência de elementos que autorizariam a concessão, pois, como medida extrema que é, necessária a comprovação de que o estado de saúde é grave e o estabelecimento prisional não oferece condições de tratamento ao paciente. 3. Ordem denegada. (HC 40.272/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 465)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 177, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

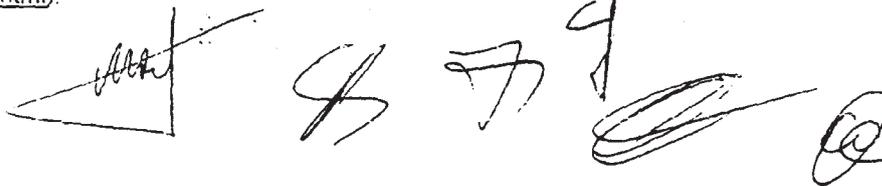
federação diversa, para impor-lhe o ônus de ter que se defender, demovendo-se de prestar o relevante serviço de **permitira à coletividade o acesso à informação precisa**. Revelador, no ponto, o seguinte diálogo:

Telefone 55(27)81512345

Data ligação: 24/01/2013 14:52:25

Comentário: Daniel X Picone Transcrição: Picone diz a daniel que recebeu o recado dele e acha que uma ação desse nível não vai ajudar em nada, pois as publicações (em jornais) foram publicadas com base em decisão judicial... Diz que já conversou com o *Varella* direitinho e vão entrar com esse grupo de ações, e o *Varella* já vai chegar amanhã com base nas informações que já foram passadas pra ele, com as peças que os advogados fizeram, ele (*Varella*) vai preparar as dele, incluindo os dados e depois vai repassar "pra mim", e eu vou aprovar e depois ele entra, tudo dentro da estratégia... daniel diz que tem que avaliar essa do juizado especial que é interessante... Diz que dará um **trabalhão tremendo ao jornal, pois terão que viajar o Brasil todo pra ver isso**... Picone diz que o que tem que ser analisado é a matéria é o Civilista, e o *Varella* está vendo isso... daniel diz que foi o *Varella* que deu essa ideia do juizado especial, e mostraria um padrão e espalhasse pra quem quisesse, já colocando o material a disposição... Picone diz que nisso tudo não se pode perder o foco... Diz que têm que saber qual o recursos em que eles vão entrar... diz que eles (Daniel e Picone) estarão em Brasília na segunda, depois farão a Queixa Crime e depois Danos Morais...

O intento descoberto através da interceptação acabou vindo à tona, como noticiado no portal G1, com a seguinte manchete: "Pastores da Igreja Maranata movem 16 ações contra Rede Gazeta do ES" (<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/04/pastores-da-igreja-maranata-movem-16-acoes-contr-red-gazeta-do-es.html>). Este fato levou a Associação Nacional de Jornais a fazer um movimento revelador da trama: "ANJ denuncia tentativa de intimidação por parte de pastores da Maranata contra jornais da Rede Gazeta" (<http://gazetaonline.globo.com/ conteudo/2013/04/noticias/cidades/1429547-anj-denuncia-tentativa-de-intimidacao-por-parte-de-pastores-da-maranata-contr-jornais-da-rede-gazeta.html>).

 26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luzia Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep. 29.100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

Como se sabe, a liberdade de imprensa está consagrada no art. 5º, bem como no capítulo prolongador, previsto no art. 220 e ss., o qual dispõe que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"

Como se vê, não esta liberdade fundamental é ambivalente, assegurando não só os órgãos de imprensa o direito de divulgar informações, mas também garante à coletividade o acesso a estas ("não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação" STF ADPF 130).

Deste modo, ao utilizar-se de táticas de guerrilha para (tentar) interditar a atividade de Imprensa, impedindo-a, previamente, de levar ao conhecimento da coletividade os fatos concretos envolvendo a cúpula da Igreja, os denunciados, atuando por seus colaboradores, no caso do Pr. PICONE¹⁴, resta muito claro que o conceito de ordem pública restou vulnerado (mácula à convivência das liberdades públicas).

Tem-se, por esta premissa, que há uma situação paradoxal, pois os denunciados utilizam o discurso religioso travestido para afirmar estarem sendo vítimas de perseguição, de uma cruzada religiosa, e que portanto a liberdade de culto e de crença não estariam sendo respeitadas. Em contrapartida, não respeitam, eles próprios, a liberdade de imprensa, demonstrando total desprestígio para com a Constituição da República, que é manipulada ao talante e interesse privado daqueles que se viram investigados pelas práticas delituosas no seio da congregação religiosa.

À guisa de arremate, ainda com relação ao Pr. PICONE e a necessidade de decretação da custódia preventiva como única forma de fazer cessar as investidas da quadrilha e seus asseclas, seja contra testemunhas ou autoridades, garantindo, só assim, uma instrução isenta, livre e desembaraçada, chamamos a atenção

¹⁴ Por ser detentor do foro por prerrogativa sua conduta encontra-se em apuração perante a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Situação idêntica aplica-se ao advogado GUSTAVO VARELLA, diante do fenômeno processual da conexão.

 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, n.º 177, Praia, Vila Velha-ES. Cep: 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

para os gravíssimos fatos narrados pela testemunha MARCELO LIRA MARTINS, prestados às fls. 1389 a 1398, do Anexo III, Tomo IV do PIC n.º 05/2012, dignos de destaque e das mais espúrias articulações malfeitoras, vejamos:

"...que sobre o depoimento prestado na polícia federal tem a esclarecer que logo que receberam a notificação foram procurados o depoente, RICARDO ZOAIN e ERNANES PIMENTEL pela pessoa de MARCOS PICONE, pastor e coordenador da ICM de Belo Horizonte; que PICONE estava hospedado no hotel Quality, na orla da Praia da Costa, em Vila Velha e determinou que os três comparecessem ao seu quarto para uma reunião, que MARCOS PICONE estava acompanhado da pessoa de DANIEL MOREIRA e disse que os três prestariam depoimento, mas que seria agendada uma data para conversarem novamente pois seriam sabatinados, para simularem as perguntas que o delegado eventualmente faria; que PICONE disse que seria rigoroso e rígido para que os três se preparassem para falar sob pressão e que a intenção do delegado da PF seria atingir GEDELTI GUEIROS e que eles deveriam evitar; que um dia antes da oitiva na PF, cujo termo disponibiliza neste ato, compareceram ao escritório do Dr. RODRIGO HORTA, no bairro Santa Lúcia, e lá estavam os advogados BARBARA, TATIANA e RODRIGO HORTA; que em seguida chegaram DANIEL MOREIRA e MARCOS PICONE, que simularam então os depoimentos e perguntas que seriam feitos pelo delegado, numa espécie de treinamento rigoroso..."

Assim sendo, não há como negar que todos os integrantes da quadrilha ou bando, também increpados estelionatários em juízo de cognição sumária próprio ao ajuizamento da denúncia devem ser segregados a bem da ordem pública, de molde a desarticular e desestruturar a organização criminosa, que tem um "homem de confiança" do acusado GEDELTI, líder da quadrilha, na gestão do presbitério, o que chega a ser picaresco

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 312, *caput*, primeira figura, do Código de Processo Penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 Tel 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

194
8

II.III - Descumprimento de cautelares anteriormente decretadas (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal) - GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS:

Como exhaustivamente demonstrado no bojo deste arrazoado, bem como na inicial penal, GEDELTI é o orquestrador, o possibilitador, o cabeça de toda a trama criminosa por ele e por seus asseclas levada a efeito.

Compulsando os autos do caderno investigativo, constata-se, às fls. 45/63, decisão prolatada aos 14 de novembro de 2012, decretando, em desfavor de GEDELTI, medidas cautelares diversas da prisão, as quais implicavam seu afastamento dos atos de gestão do Presbitério.

Entretantes, o denunciado **descumpriu** as cautelares em seu desfavor decretadas, como resta unívoco do depoimento de MARCELO LIRA MARTINS, tomado aos 06 de maio de 2013, se não vejamos:

"que GEDELTI continua controlando a rotina do PES mesmo estando afastado, pois possui uma rede de membros e funcionários que o colocam a par de tudo o que acontece na administração, permitindo sua gestão à distância"

Este contexto empírico atrai a incidência do parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 312 [.]

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Desse modo, o descumprimento da medida anteriormente imposta, *tout court*, autoriza a decretação da prisão preventiva em desfavor de GEDELTI, na esteira do magistério doutrinário de EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (Curso de Processo Penal, Lumen Juris):

Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luzia Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

195
8

312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP.

Não discrepa desse entendimento o magistério jurisprudencial do STJ

Hipótese em que o paciente integrava e chefiava organização criminosa, especializada no contrabando de cigarros, lavagem de dinheiro e falsificação de selos de IPI, bem estruturada, com tarefas definidas, e de alto poder econômico, o que torna imperativa a decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, momento porque descumprida, pelo paciente, a medida cautelar anteriormente imposta. 6. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela. [...] Ordem não conhecida. (HC 255.621/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Por esse fundamento, a manutenção da liberdade de GEDELTI revela, inclusive, um desprestígio para o Poder Judiciário, que passa a imagem de pusilânime frente aos acontecimentos, o que não se adequa ao magistério do Supremo Tribunal Federal: "**Prisão Preventiva e Direitos Fundamentais** - 2 No tocante ao tema da garantia da ordem pública, reiterou-se que esta envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) **necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal**. HC 91386/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.2.2008. (HC-91386) Informativo 495 STF"

Assim, forte também no parágrafo único do art. 312, do CPP, requer o Ministério Público a prisão preventiva de GEDELTI VICTALIDO GUEIROS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalda, n° 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep: 29.100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpec.gov.br

196
8

III - **Necessidade e adequação de decretação de medidas cautelares Diversas da Prisão (art. 319, do CPP)** – JOSÉ ELOY SCABELO, RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE, DANIEL AMORIM, DANIEL LUIZ PETER, PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO, WELLINGTON NEVES DA SILVA e URQUISA BRAGA NETO:

Os denunciados acima mencionados não integraram a quadrilha, tendo participado da empreitada criminosa na condição daqueles sujeitos que emitiam as notas fiscais "frias", incorrendo na conduta típica descrita no art. 172, do Código Penal Brasileiro.

A eles, revelam-se necessárias e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão encartadas no art. 319, notadamente os incisos I, II, III e IV, assim dispostas:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Desse modo, deverão os réus: *i)* comparecer mensalmente em juízo; *ii)* proibição de adentrar nos recintos administrativos da ICM/PES; *iii)* proibir de manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia; *iv)* proibir de ausentar-se da comarca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Gonalda, n.º 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep. 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 www.mpecs.gov.br

As medidas são necessárias e adequadas, atendendo aos preceitos dos incisos I e II, do art. 282, do CPP, que nada mais fez do que positivar dois dos três vetores do postulado da proporcionalidade, cuja construção teórica deve-se sobretudo ao espaço jurisprudencial e doutrinário alemão.

Acresce que, além de necessárias e adequadas, as medidas cautelares também são proporcionais em sentido estrito (custo/benefício da medida), pois todas as variantes do processo penal no que tange às pessoas dos acusados serão equacionadas, isto é, resguarda-se, de um lado, o direito fundamental dos acusados consistente na presunção de não culpabilidade (liberdade durante a instrução) e, de outra banda, o direito fundamental à segurança pública e à higidez do processo (coletivo).

IV – REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INTERVENTOR – PESSOA QUE NÃO GOZA DA NECESSÁRIA E ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE PARA OCUPAR O CARGO:

Como já tangenciado, a pessoa de JULIO CESAR, atual interventor, goza da intimidade e da amizade de GEDELTI, que permanece exercendo a função de gestor de fato, sendo unívoco, óbvio, que o "intereventor", na verdade, não age *moto próprio* mas sim cumprindo a vontade daquele que é e não mais deveria ser, o "todo poderoso" da ICM, pois usou o Presbitério para a prática de crimes e a bem de seus próprios e privados interesses, como minudenciado na denúncia.

Um dos denunciados, MARIO LUIZ DE MORAES, acostado às fls. 1342 a 1346, do Anexo III, Tomo IV, do PIC, revela as ligações de JULIO CESAR COSTA com alguns magistrados e, sobretudo, sua íntima relação com GEDELTI GUEIROS, senão vejamos:

...Que, o declarante conhece JULIO CESAR COSTA, o qual é membro da ICM, sendo este Cel. da PMES, integrante da reserva remunerada; Que, o declarante tem conhecimento que tanto da Juíza HERMÍNIA, como a Juíza LETÍCIA, residem no mesmo prédio que GEDELTI, sendo vizinhos de porta e muito íntimos; Que, o declarante tem conhecimento de que o Cel. JULIO CESAR COSTA, também é muito íntimo de GEDELTI GUEIROS, sendo seu homem de confiança; Que, baseado nos conhecimentos que tem do relacionamento entre GEDELTI GUEIROS e a Juíza HERMÍNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luzia Gonalda, nº 377, Praia de Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel: 3145-7200; 3145-7150 - www.mpes.gov.br

AZOURY, após tomar conhecimento da Decisão judicial da prisão domiciliar aplicada ao investigado GEDELTI, o declarante acredita que a medida aplicada judicialmente, será, em tese, inoqua...

Desse modo, verifica-se que JULIO CESAR não goza de imparcialidade e isenção necessárias para implementar a necessária mudança na gestão da ICM, fazendo, com isso, cessar a sangria lá instalada. Confira-se, nesse mesmo sentido, depoimento de MARCELO LIRA MARTINS, prestado às fls. 1389/1398 do Anexo III, Tomo IV do PIC n. 05/2012:

"que JULIO CESAR permaneceu a frente do Maanaim até assumir o posto de interventor; que para alcançar o posto de coordenador do Maanaim é necessária a autorização do "chefe", sendo certo que GEDELTI quem determinou a substituição; que JULIO CESAR é pessoa próxima a de GEDELTI e pode testemunhar que logo que assumiu as funções de interventor e reuniu as equipes, inclusive a de "contas a pagar", disse que estava ali para administrar e prestar contas ao juiz, mas que não hesitaria em afirmar o seu apreço pelo companheiro, forma carinhosa como se referia a GEDELTI GUEIROS, que soube por terceiros que logo que assumiu como interventor, JULIO CESAR COSTA fez uma visita a pessoa de HERMINIA, Juíza e membro da ICM, vizinha de GEDELTI, que instantes depois o próprio GEDELTI se juntou a dupla no apartamento da magistrada que fica "porta a porta" com a residência de GEDELTI; que GEDELTI continua controlando a rotina do PES mesmo estando afastado"

Insta salientar, ainda, que a gestão de JULIO CESAR à frente do Maanaim, por obra e graça de GEDELTI, local onde foram praticadas diversas das fraudes narradas na denúncia, encontra-se documentada no "Relatório Geral de Fluxo de Custo do Maanaim de Marechal Floriano", que tem o "visto" de JULIO CESAR, onde consta pagamento a "Policial Militar que mora na casa que fica na Beira Rio no Maanaim, mas que era remunerado para atuar como vigia" (Alvo 01, Malotes 01 e 02).

Também a testemunha DIEGO QUINTINO DE SOUZA, em depoimento prestado às fls. 1382/1384 do Anexo III, Tomo IV do PIC N. 05/2012, evidencia e afasta de vez a possibilidade de uma intervenção isenta e parcial, ao reafirmar os vínculos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep. 29 100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

199
8

na

personais de JULIO CESAR com os denunciados e a gestão de unidades da ICM que previamente, revelando o seu comprometimento para a prática de atos que de fato venham a promover ajuste de condutas, vejamos:

...que soube da nomeação do pasto Julio Cesar Costa como interventor da ICM, que conhece o pastor Julio Cesar há 4 anos; que quando conheceu o Pastor Julio Cesar, ele era Coronel na ativa da PMES e o declarante, assim como outros membros da ICM, auxiliaram a pedido dele a equipe de telecomunicações da PM para implementação de videoconferência, já em plena atividade na igreja; que nesta época, Julio era pastor, mas não se recorda em qual unidade; que o pastor Julio Cesar Costa sempre foi muito próximo dos membros da então comissão executiva, como Gedelti Gueiros, Arlinio, Antonio Ângelo, Amadeu, dentre outros; que no final de 2011 o pastor Julio Cesar Costa assumiu a coordenação do Maanaim de Domingos Martins, nomeado pela diretoria vigente à época, que por si só mostra sua relação próxima da cúpula da ICM, passando a compor a gestão da mesma; que o Coronel Julio Cesar sempre participou e coordenou grandes eventos da ICM, nas tarefas afetas ao seu conhecimento e formação militar como segurança, transito e outras questões; que antes de ser nomeador interventor, Julio Cesar Costa era coordenador do Maanaim, o que é notório na ICM, podendo o declarante comprovar tal assertiva também com emails enviados por Julio Cesar Costa a Mario Moraes e posteriormente encaminhados ao declarante onde o mesmo atesta que recebeu orientações para participar da transição da coordenação do Maanaim, vindo posteriormente assumi-la; que o declarante pode atestar que eram corriqueiras as mensagens eletrônicas encaminhadas por Julio Cesar na condição de coordenador do Maanaim, podendo atestar conhecer a mensagem enviada no dia 11/04/2012 para funcionário do Presbitério conhecido do declarante que prefere preservá-lo, muito embora tenha apresentado neste ato cópia do referido email, enviado do endereço "prjuliocesarcosta@gmail.com", 11/04/2012 às 16h..."

Frisa-se: JULIO CESAR COSTA é pastor da ICM, já exercia a administração de uma das unidades da igreja (posto de confiança da cabeça da quadrilha) é amigo íntimo de GEDELTÍ GUEIROS (conforme diversos relatos constantes nos autos), figura como interlocutor dos investigados, ora denunciados, em diversos diálogos

34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Grinalde, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 www.mpes.gov.br

interceptados com ordem judicial, descortinando a sua inclinação a favor das investidas levadas à efeito, sendo incapaz gerir a ICM com imparcialidade ou mesmo de suportar resistências e constrangimentos pessoais para tomada de medidas mais enérgicas.

Tanto é assim que tendo assumido tais funções há alguns dias, até o momento não se tem notícias da tomada de decisões e ajustes consistentes, capazes de promoverem uma virada de página na gestão do Presbitério e verdadeiramente adequar à rotina administrativa ao Estatuto vigente.

Seu ânimo de continuidade foi externado e se tornou público em entrevista concedida a Rede Gazeta, TV e Jornal (<http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2013/04/noticias/cidades/1427040-interventor-confirma-desvios-de-dizimos-na-maranata.html>), logo após aceitar o encargo, como se verifica do teor das respostas oferecidas, que corroboram as teses ora ventiladas e se sustentam em uma realidade que reporta à fase inicial das investigações, reafirmando a tese simplista e o apego a maquiada apuração interna, além de sugerir a continuidade de investidas judiciais em fase de terceiros.

Para além de tudo quanto já foi dito, JULIO CESAR (pessoa natural) move ação penal privada tombada sob o número 0005481-19.2013.8.08.0024, em tramitação perante o 3º Juizado Especial Criminal de Vitória, em face de JURETH MORAES CUNHA, testemunha arrolada pelo Ministério Público, também vítima das ações temerárias já exaustivamente citadas, seguindo a risca e pessoalmente o mesmo *modus operandi* do ICM/PES e da quadrilha denunciada, como demonstram depoimentos, diálogos interceptados e todo manancial probatório acostado e já esmiuçado alhures.

Deste modo, JULIO CESAR COSTA torna-se inadequado para o mister, sendo certo que a sua nomeação, à revelia do Ministério Público, repita-se, revela-se equivocada e inexplicável, e sua postura, viola pois o art. 31, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, aqui aplicada por analogia jurídica (art. 3.º, do CPP):

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luizza Grimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep: 29 100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Fazem-se presentes, na espécie, atos comissivos e omissivos lesivos aos interesses da instituição sob intervenção, eis que mantêm íntimo contato com denunciado, atuando de forma negligente a manter contato tão próximo e íntimo com GEDELTI, seu mentor e arquiteto da empreitada criminoso narrada.

V - CONCLUSÃO:

Isto posto, forte nos fundamentos expostos o *Parquet* requer a decretação da **prisão preventiva** de GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS; ANTÔNIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS; ARLÍNIO DE OLIVEIRA ROCHA; MÁRIO LUIZ DE MORAES; WALLACE ROZETTI; AMADEU LOUREIRO LOPES; ANTONIO CARLOS PEIXOTO; ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA; JARBAS DUARTE FILHO; LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA; CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA; e SÉRGIO CARLOS DE SOUZA, *para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal* (art. 312, *caput*, primeira e terceira figuras) e, no caso de GEDELTI, também por descumprimento de medida cautelar (art. 312, parágrafo único, do CPP)

Oficia, ainda, o Ministério Público sejam **decretadas as medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, incisos I, II, III e IV, em face de JOSÉ ELOY SCABELO, RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE, DANIEL AMORIM, DANIEL LUIZ PETER, PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO, WELLINGTON NEVES DA SILVA e URQUISA BRAGA NETO, ficando desde já **advertidos de que o eventual descumprimento acarretará a segregação celular preventiva** (art. 312, parágrafo único do CPP).

Requer, ainda, nos termos do art. 31, cabeça, da Lei n.º 11.101/2005 *c/c* art. 3.º, do CPP, a destituição e a remoção do interventor JULIO CEZAR COSTA assinalando-se o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o Ministério Público indique a esse h. Juízo o novel administrador judicial da ICM/PES, fixando, desde já, as seguintes medidas:

- a) Proibição de arcar com os honorários dos advogados dos denunciados, com receitas pertencentes ao Presbitério, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Luiza Crimalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29.100-240 - Tel. 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

à ICM como um todo, notadamente diante da notícia de pulverização de CNPJ's.

- b) Rescisão de todos os contratos por ventura mantidos com infração ao Estatuto, com especial destaque para aqueles de caráter contínuo e permanente existentes entre a ICM e membros da anterior Diretoria Executiva (atual Conselho Presbiteral);
- c) Contratação de auditoria externa independente, devendo ser fornecida uma lista de 3 (três) sociedades empresárias, submetida à escolha desse h. Juízo, ouvido o Ministério Público;
- d) Adoção de rotinas de prestação de contas aos membros;
- e) Esclarecer os membros e seguidores (fiéis) da ICM no Brasil e no exterior, através dos mecanismos disponíveis, inclusive a rede satelitar (home page, rádio, sistema videoconferência etc.) pertencente à congregação religiosa, acerca das medidas judiciais adotadas pelo Ministério Público, notadamente no que se refere ao seu conteúdo e andamento, de forma objetiva e sem nenhum juízo crítico-valorativo;
- f) A constituição de uma assessoria, mediante prévia submissão dos nomes ao crivo do Juízo, ouvido o Ministério Público

Requer, ainda, que uma vez fixados os honorários do interventor, seja previamente ouvido o *Parquet* acerca do valor estipulado.

Requer, ainda, a quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais de JARBAS DUARTE FILHO, SÉRGIO CARLOS DE SOUZA e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, adotando-se aqui os mesmos fundamentos e parâmetros já externos preteritamente pelo Ministério Público (fundamentação *per relationem*).

Seja solicitado, outrossim, ao douto Juízo da Central de Inquéritos, todos os incidentes e procedimentos deflagrados em decorrência de medidas sob





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

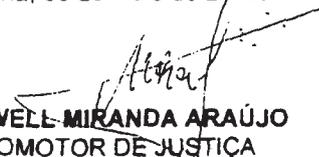
Rua Luiza Grinalda, nº 377, Praia, Vila Velha-ES, Cep 29 100-240 - Tel: 3145-7200, 3145-7150 - www.mpes.gov.br

cláusula de reserva de jurisdição oriundas do PIC/GAECO n.º 005/2012, notadamente os seguintes expedientes: Quebra sigilos fiscal e bancário Processo n.º 0013737-82.2012.8.08.0024 (E.D. n.º 104/2012); Interceptação telemática Processo n.º 0020.331-15.2012.8.08.0024 (E.D. 170/2012); Cautelares Diversas e Busca e Apreensão Processo n.º 0042520-84.2012.8.08.0024 (E.D. n.º 457/2012); Interceptação telefônica Processo n.º 0042856-88.2012.8.08.0024 - E.D. n.º 464/201.

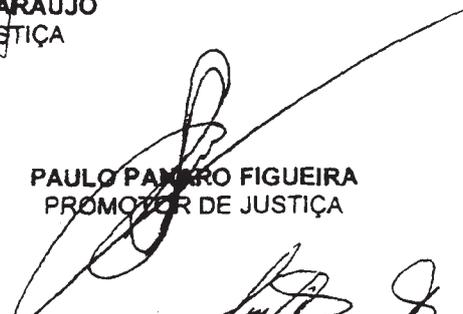
Pugna, desde já, por vista dos autos para ciência da decisão prolatada.

Termos em que
Pede deferimento.

Vitória, 08 de maio de 2013.

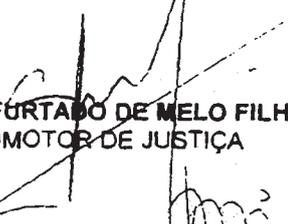

MAXWELL MIRANDA ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

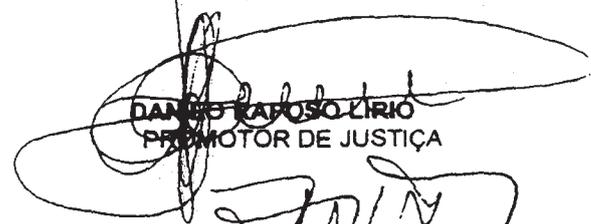

LIDSON FAUSTO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


PAULO PAIMIRO FIGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

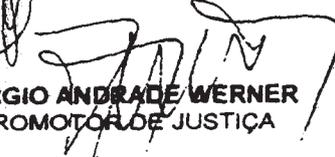

OTÁVIO GUIMARÃES DE FREITAS GAZIR
PROMOTOR DE JUSTIÇA


JERSON RAMOS DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


CARLOS FURTADO DE MELO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


DANIEL RAFOSO LIRIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


RONALDO GONÇALVES DE ASSIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


SÉRGIO ANDRADE WERNER
PROMOTOR DE JUSTIÇA